



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078179-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MARCOS ANTONIO MESQUITA RINCATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2078179-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 34ª Vara Cível

Agravante: BANCO SOFISA S/A

Agravado: MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO

M.M Juízo “a quo”: Rogério Márcio Teixeira

VOTO nº 8497

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento do pedido de arresto executivo através da ferramenta Sisbajud e a penhora sobre os direitos aquisitivos de bens imóveis da parte executada.

2. ARRESTO EXECUTIVO. Afastado. O arresto executivo (CPC/15, art. 830) tem como requisito principal a demonstração de não localização do devedor. Caso concreto em que a pretensão se mostra prematura, pois se faz necessária a citação por oficial de justiça.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SOFISA S/A, nos autos de ação de execução de título extrajudicial em face de MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens dos devedores.

Alega a parte recorrente, em síntese, que deferida a citação dos executados, foram expedidas as cartas de citação, cujas respostas foram negativas, de modo que foi requerida a citação por oficial de justiça e o arresto executivo, o qual foi indeferido. Esclarece que houve tentativa de citação postal no endereço informado no contrato. Requer a reforma da decisão, pois não é necessário o esgotamento das tentativas de citação para que seja concedido o arresto executivo.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 311 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. A despeito das alegações feitas reputo necessária a eventual
Agravo de Instrumento nº 2078179-40.2025.8.26.0000 -Voto nº 8497

manifestação do(a)s executado(a)s a respeito, no que toca, especificamente, a estes autos, com o que, indefiro o arresto requerido. Aguarde-se a nova tentativa de citação.

2. Expeça-se cartas de citação para o executado "Mega Química Industria e Comercio Eireli".

3. Expeça-se mandado de citação para o executado "Marcos Antonio Mesquita Roncato"; conforme item 1 de fls. 290.

Intime-se."

Portanto, o objeto recursal consiste no julgamento do cabimento do arresto executivo da parte executada ainda não citada, que passo a enfrentar.

2. Arresto executivo

Conforme estabelecido no "caput", do art. 830 do CPC/15: "*Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*"

Desse modo, o arresto executivo tem a finalidade de evitar a dissipação de bens do devedor não localizado e, conseqüentemente, assegurar a efetivação de futura penhora.

Emerge daí, que o requisito central para o deferimento do arresto executivo, é a NÃO localização do devedor.

Com essa ordem de ideias, no caso concreto, a medida é prematura, pois está ausente a demonstração da ausência de localização do devedor. Nesse sentido, cabível a tentativa de citação do executado por oficial de justiça no endereço indicado às fls. 300/301 dos autos originários, conforme requerimento da própria parte agravante.

tentativas de localização possíveis, mas tem que ser demonstrada – reitere –, a ausência de localização do devedor.

Nesta linha de entendimento já decidiu o STJ:

“(…) 3. **Frustrada a tentativa de localização** do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022, g.n.)

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“(…) **Arresto executivo** mostra-se **premature**, uma vez que não satisfeito o requisito de não **localização da parte devedora**, visto que pendente diligência de citação no endereço constante da inicial da ação de execução e do título executivo, consistente no mandado, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011130-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024, g.n.)

“Agravo de instrumento. Processo de execução. **Arresto executivo de bens. Providência prematura. Falta de rigor da assertiva da não localização do devedor** extraída da frustrada citação postal. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268896-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023, g.n.)

“ARRESTO. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Fundamentação suficiente da decisão. Execução extrajudicial. Notas fiscais inadimplidas. Penhora no rosto dos autos. Pedido prematuro. Frustrada a primeira tentativa de citação da empresa por meio de Oficial de Justiça. Conquanto o arresto incidental ou executivo, chamando de pré-penhora, esteja expressamente previsto, no artigo 830 do Código de Processo Civil, é necessária a localização do devedor antes de se proceder a medidas constritivas de bens. Isto porque a tentativa infrutífera de localização da agravada para citação não significa, necessariamente, que a mesma esteja se ocultando do Juízo ou dilapidando patrimônio. Imprescindível nova tentativa de citação da devedora, nos termos do art. 829, §1º, do CPC. Precedentes. Averbação em matrículas imobiliárias. Procedimento que deve ser solicitado pela exequente, diretamente à Serventia, como determinado pelo Juízo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2315035-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 830 DO CPC, PORQUE, NO CASO EM ANÁLISE, SE MOSTRA PREMATURO, UMA VEZ QUE FOI REQUERIDO LOGO APÓS A PRIMEIRA DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO, OU SEJA, ANTES DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. ALÉM DISSO, INEXISTE QUALQUER INDÍCIO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305332-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto, "posto que não há indícios de fraude à execução, contra credores ou de dilapidação patrimonial a ensejar a medida constritiva antes mesmo da citação dos devedores". Insurgência. Inadmissibilidade. Realizada apenas a tentativa de citação postal dos executados. Necessária a tentativa de citação dos requeridos por oficial de justiça. Art. 830 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038667-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, g.n)”

Nestas condições, de rigor aguardar um mínimo de precaução antes da adoção do arresto, que é medida constritiva excepcional.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator